



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

THAYNANDA MIRELLA SENA SILVA

**ADOÇÃO TARDIA: A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A INFLUÊNCIA NA
PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE
ACOLHIMENTO**

SOUSA-PB
2018

THAYNANDA MIRELLA SENA SILVA

**ADOÇÃO TARDIA: A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A INFLUÊNCIA NA
PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE
ACOLHIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Msc Admilson Leite de Almeida Júnior

SOUSA - PB
2018

THAYNANDA MIRELLA SENA SILVA

**ADOÇÃO TARDIA: A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A INFLUÊNCIA NA
PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE
ACOLHIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência parcial para a obtenção do
título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Msc Admilson Leite de Almeida
Júnior

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof^o Msc Admilson Leite de Almeida Júnior

Prof^a Dra Cecília Paranhos Santos Marcelino

Prof^a Esp Vanessa Érica da Silva Santos

Dar à luz

Dar à luz a uma criança / é iluminar os seus dias
dividir suas tristezas / somar suas alegrias
é ser o próprio calor / naquelas noites mais frias
Dar à luz é estar perto / é sempre chegar primeiro
é ter o amor mais puro, mais honesto e verdadeiro
amar do primeiro olhar / até o olhar derradeiro
Dar à luz é se estressar / é não conseguir dormir
é ser quase odiado por dizer, não vai sair
Dar à luz é liberar, mas também é proibir
Dar à luz é ser herói com papel de vilão
é saber regar o sim e nunca poupar o não
não é traçar o caminho é mostrar a direção
Dar à luz é ser presente nos momentos mais cruéis
é ensinar que os dedos valem mais do que os anéis
é mostrar que um só lar, vale mais que mil hotéis
Dar a luz é se doar, é caminhar lado a lado
é a missão de cuidar, de amar e ser amado
é ser grato por um dia, também ter sido cuidado
é conhecer o amor maior que se pode amar
é a escola da vida que insiste em ensinar
que pra dar à luz a um filho não é preciso gerar
é entender que neste caso o sangue é indiferente
duvido o DNA dizer o que a gente sente
é gerar alguém na alma e não biologicamente
pois não tem biologia e nem lógica
para explicar o amor de pai e mãe
não se resume em gerar
quem gera nem sempre cuida, mas quem ama vai
cuidar
vai cuidar independente da cor que a pele tem,
da genética, do sangue
o amor vai mais além
o amor tem tanto brilho
que quem adota um filho
é adotado também!

Bráulio Bessa, Cordel sobre Adoção

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois, só ele sabe o tanto de dificuldades que foram enfrentadas ao longo dessa graduação, me permitindo ficar de pé e alcançar meus sonhos e metas.

Agradeço aos meus pais, Sebastião e Marilucia, pelo amor, incentivo e por me apoiar em cada plano e sonho que eu me predisponho a ter.

A minha irmã Thaissa e meu cunhado Daniel, por estarem comigo em vários momentos me incentivando a continuar quando eu achava que não era possível.

Meus agradecimentos ao GSN pelo companheirismo e por ser a minha base em Sousa. Sem vocês a faculdade, os aniversários, os rodízios de pizza e as festas natalinas não seriam as mesmas.

Em especial a Carol Moitinho, Gabrielly Henidiely, Laise Cardoso e Thaís Carneiro que me incentivaram e apoiaram na fase de produção do TCC. Obrigada pelas sugestões e dicas que foram extremamente valiosas nessa caminhada.

Ao meu orientador Prof^o Msc Admilson Leite de Almeida Júnior pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

A adoção tardia conceitua-se como a adoção de crianças maiores de dois anos, já que elas não se encaixam na preferência da maioria dos pretendentes a adoção, que seria de crianças recém-nascidas. Sendo assim, a problemática do presente trabalho foi entender como a burocracia influencia da adoção tardia e quais situações contribuem para a permanência das crianças e adolescentes nos centros de acolhimento institucional. Esta monografia teve como objetivo geral analisar a burocratização das leis brasileiras que tratam da adoção e as situações que influenciam na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento institucional por anos, permitindo que elas envelheçam, de modo a reduzir as chances de inserção em família substituta. Ademais, a pesquisa teve por objetivo específico conceituar a adoção no Brasil, analisando o histórico do instituto da adoção; traçando a evolução histórico-legislativa do instituto da adoção no Brasil; e, fornecendo dados estatísticos referentes à adoção de crianças e adolescentes no Brasil. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, através de uma pesquisa descritiva, quali-quantitativa e documental, por meio de sites, doutrinas, artigos científicos e da legislação jurídica brasileira. Após a realização da pesquisa percebeu-se que é necessário à união multidisciplinar, incluindo a área jurídica, psicológica, social e outras que possam cooperar deixando o sistema jurídico mais ágil, além de ampliar o sistema de apoio a essas crianças e adolescentes, fazendo com que seja desmistificado o processo de adoção de crianças mais velhas, de modo a aumentar os índices de adoção. Também se tornou possível através da pesquisa a confirmação de algumas hipóteses que contribuem para a permanência das crianças e adolescentes nos centros de acolhimento e no cadastro nacional de adoção.

Palavras-Chaves: Acolhimento institucional. Adoção Tardia. Burocratização. Filiação. Parentesco.

ABSTRACT

Late adoption is conceptualized as the adoption of children over two years of age, since they do not fit the preference of most adopters, who would be of newborn children. Thus, the problem of the present study was to understand how the bureaucracy influence the late adoption and which situations contribute to the permanence of children and adolescents in institutional reception centers. This monograph had as general objective to analyze the bureaucratization of the Brazilian laws that deal with the adoption and situations that influence the permanence of children and adolescents in institutional centers for years, allowing them to age, in order to reduce the chances of insertion into the family substitute. In addition, the objective of the research was to conceptualize the adoption in Brazil, analyzing the history of the adoption institute; tracing the historical-legislative evolution of the institute of adoption in Brazil; and, providing statistical data regarding the adoption of children and adolescents in Brazil. The methodology used was the deductive, through a descriptive, qualitative and documentary research, through websites, doctrines, scientific articles and Brazilian legal legislation. After the research, it was realized that a multidisciplinary union was necessary, including the legal, psychological, social and other areas that can cooperate, leaving the legal system more agile, as well as expanding the support system for these children and adolescents, in order to demystify the process of adopting older children, to increase adoption rates. It also became possible through the research to confirm some hypotheses that contribute to the permanence of the children and adolescents in the centers of reception and in the national register of adoption.

KEYWORDS: Institutional reception. Late Adoption. Bureaucratization. Filiation, Parentage.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana

Sumário

1	INTRODUÇÃO	11
2	A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE OS FILHOS	13
2.1.1	A Evolução Histórico-Legal da Filiação no Brasil	14
2.1.1.1	Filiação no Código Civil de 1916	14
2.1.1.2	Filiação no Decreto-Lei nº 4.737/42 e nas Leis nº 883/49 e 6.515/77	15
2.1.1.3	Filiação na Constituição Federal de 1988	15
2.1.1.4	Filiação no Estatuto da Criança e do Adolescente	16
2.1.1.5	Filiação na Lei nº 8.560/92	16
2.1.1.6	Filiação no Código Civil de 2002	17
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA	17
2.2.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	17
2.2.2	Princípio da Igualdade Absoluta de Direitos entre os Filhos	18
2.2.3	Princípio da Afetividade	19
2.2.4	Princípio da Solidariedade Familiar	20
2.2.5	Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	21
2.2.6	Princípio da Paternidade Responsável	22
2.3	AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E O ESTABELECIMENTO DO ESTADO DE FILHO	22
2.3.1	Relações de Parentesco	23
2.3.1.1	Classificação das Relações de Parentesco	23
2.3.1.2	Afinidade	24
2.3.1.3	Efeitos da Relação de Parentesco	25
2.3.2	O Estabelecimento do Estado de Filho	25
3	O INSTITUTO DA ADOÇÃO	27
3.1	CONCEITO E HISTÓRICO	27

3.2	A ADOÇÃO NO BRASIL E AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO	29
3.3	O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO ENQUANTO FORMA DE INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	36
4	A ADOÇÃO TARDIA E SEUS EFEITOS	39
4.1	A BUROCRACIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA ADOÇÃO	40
4.2	A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE ACOLHIMENTO.....	45
4.3	AS CONSEQUÊNCIAS SURTIDAS DA ADOÇÃO TARDIA.....	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

Existem no Brasil e no mundo várias crianças e adolescentes que não estão inseridas em uma família, sem uma estrutura familiar, nenhum vínculo afetivo, necessitando de amparo emocional, afetivo, social e material que somente uma família pode proporcionar, sendo tais direitos instituídos pelo estatuto da criança e do adolescente.

Uma das possibilidades de inserção da criança em família substituta é a adoção, palavra essa vinda do latim *adaptio*, que significa “dar seu próprio nome a”.

No primeiro capítulo, serão realizadas ponderações acerca da filiação no direito brasileiro, analisando acerca do conceito e evolução histórica da distinção entre filhos, dos princípios constitucionais do direito da família e a conceituação das relações de parentesco e o estabelecimento do estado de filho.

No segundo capítulo, será observado o instituto da adoção, de modo a conceitua-lo, e discorrendo sobre o histórico de tal instituto, além disso, analisar-se-á a adoção no Brasil e a evolução legislativa que trata sobre o tema e, por fim, analisar-se-á o procedimento da adoção enquanto forma de inserção em família substituta.

No terceiro capítulo, adentrar-se-á ao instituto da adoção na modalidade adoção tardia e seus efeitos, sendo analisada a burocracia da legislação brasileira que trata sobre a adoção, além dos dados que tratam sobre a permanência de crianças e adolescentes em centros de acolhimento, e ao final apresentar-se-á algumas das consequências sofridas por crianças e adolescentes que são adotados com idade avançada.

A questão a ser inquirida é: como a burocratização das leis brasileiras que dispõe acerca da adoção influencia na permanência de crianças e adolescentes em centros de acolhimento institucional a espera de uma família substituta?

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivos gerais analisar em linhas gerais, como a burocratização das leis brasileiras que dispõe acerca da adoção influencia na permanência de crianças e adolescentes por anos nos centros de acolhimento institucional, permitindo com que as elas envelheçam, tornando mais difícil a possibilidade de adoção das mesmas, além disso, será analisado o instituto da adoção tardia de forma a entendê-la e buscar soluções para reduzir a quantidade

de crianças e adolescentes que permanecem anos nos centros de acolhimentos e nas filas de adoção.

Ademais, a pesquisa tem por objetivo específico conceituar a adoção no Brasil, analisando o histórico do instituto da adoção; traçar a evolução histórica do instituto da adoção no Brasil; e, fornecer dados estatísticos referentes à adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Tal pesquisa tem como hipóteses para a permanência por anos das crianças e adolescente nos centros de acolhimento e para a morosidade da justiça em relação aos processos de adoção: a preferência dos pretendentes a adoção de crianças com menos de 02 anos de idade, a preferência à adoção de crianças brancas, a predileção para adoção de crianças e adolescentes que não possuam qualquer doença, a preferência por crianças que não possuem irmãos e por último à morosidade da justiça prejudicando a possibilidade de adoção.

Desta forma, será utilizada como metodologia a pesquisa descritiva, abordando o tema de forma quali-quantitativa, utilizando-se do método dedutivo, por meio de pesquisa documental, em sites, livros, artigos e legislação brasileira.

2 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro o conceito de filiação sofreu diversas modificações, sendo hoje possível não só o vínculo consanguíneo bem como o afetivo. Tais alterações só foram possíveis mediante a consolidação dos princípios constitucionais do direito da família, que trouxeram vários direitos não instituídos nas legislações anteriores. Além da filiação também é necessário conceituar-se as relações de parentesco e o estabelecimento do estado de filho.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE OS FILHOS

O início do estudo acerca da adoção tardia deve ser pautado a respeito da filiação no direito brasileiro, a qual é definida como o vínculo de parentesco consanguíneo ou não, ligando pais e filhos, atribuindo de maneira mútua, direitos e obrigações às partes. Tal relação é definida como filiação quando vista pelo lado dos filhos, no entanto, quando observada pelo ângulo dos pais, a mesma relação é chamada de paternidade ou maternidade.

Segundo Venosa (2017), filiação é conceituada como a ligação entre os pais e filhos, sendo o último podendo ser gerado ou adotado pelos genitores; além disso, a filiação abrange a totalidade das relações, incluindo a formação, alteração e dissolução desta, possuindo como sujeitos os pais em relação aos filhos.

No mesmo entendimento acerca da filiação, Dias (2016) descreve a filiação como um conceito relacional, sendo assim, uma relação de afinidade que se forma entre duas pessoas, conferindo direitos e deveres entre os mesmos.

Conceituar filiação é de suma importância para entender-se o instituto da adoção, visto que as consequências jurídicas e a atribuição de direitos e obrigações provem da relação de parentesco, basicamente de primeiro grau, entre as partes envolvidas, além de que, é essencial a humanidade a identificação de seus genitores, em caráter psicológico e afetivo.

2.1.1 A Evolução Histórico-Legal da Filiação no Brasil

Após a análise do conceito de filiação, é fundamental o avanço no estudo de tal instituto de forma a investigar como a filiação foi discorrida no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1.1 Filiação no Código Civil de 1916

No Código Civil de 1916 (CC/16), devido a grande influência da Igreja Católica no ordenamento jurídico da época, a filiação era estabelecida de acordo com a origem dos filhos, sendo eles diferenciados entre legítimos e ilegítimos.

Os filhos legítimos eram aqueles advindos do casamento de seus genitores, e os ilegítimos eram os provenientes das relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos ainda eram diferenciados entre os naturais e os espúrios, sendo os naturais os nascidos de pais que não tinham impedimento para contrair matrimônio; os filhos ilegítimos espúrios eram os que advinham de pais que possuíam impedimento para se casarem. Os filhos espúrios eram subdivididos em adulterinos, quando o impedimento ocorria por causa de casamento de um dos genitores, sendo tal filho tido fora do casamento, e em incestuosos, quando tal impedimento se dava em virtude de parentesco entre os genitores.

O instituto da adoção já era reconhecido como forma de filiação no CC/16, sendo ele um meio utilizado para legitimar os filhos havidos fora do matrimônio, fazendo com que fosse um instituto bastante criticado na época.

O artigo 355 do CC/16 trazia a possibilidade de reconhecimento dos filhos ilegítimos, podendo ser realizado pelo pai ou pela mãe, ou por ambos. No entanto, consoante o artigo 358 do mesmo diploma, era proibido o reconhecimento de filhos incestuosos ou adulterinos.

Conforme o artigo 352 do CC/16, os filhos legitimados eram equiparados aos filhos legítimos, todavia, não poderiam residir no mesmo lar conjugal, sem a autorização do outro.

2.1.1.2 Filiação no Decreto-Lei nº 4.737/42 e nas Leis nº 883/49 e 6.515/77

Segundo o Decreto-Lei nº 4.737/42 o filho havido pelo cônjuge fora do casamento podia, depois de ocorrer o desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare a sua filiação.

A Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949 estabeleceu que depois de dissolvido o matrimônio, qualquer dos cônjuges poderiam reconhecer filhos havidos fora do casamento, permitindo também, a possibilidade de ação do filho para que seja declarada a sua filiação.

Com o advento da Lei nº 6.515/77, conhecida com a “Lei do Divórcio”, foi garantido a divisão da herança de maneira igualitária entre todos os filhos do genitor falecido, no entanto, tal isonomia não abrangia os filhos incestuosos ou adotados, somente os filhos reconhecidos. Tal lei é a que vigora até os dias atuais acerca da dissolução do casamento e sociedade conjugal. Ademais a Lei nº 6.515/77 determinou que os filhos tidos de casamentos nulos ou anuláveis, serão legítimos, não importando se os cônjuges estavam ou não de boa-fé.

2.1.1.3 Filiação na Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ocorreu a modificação da classificação legal a cerca da filiação, que até então era estabelecida pelo CC/16. Esta modificação decorreu do conteúdo do artigo 227, § 6º, da CF/88, que vedou toda e qualquer forma de discriminação entre os filhos, sejam eles havidos durante a convivência matrimonial ou fora dela, incluindo os filhos adotivos.

Art. 227 da CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Dentre outras evoluções, a CF/88 estabeleceu em seu artigo 1º, III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que traz como obrigação o tratamento de maneira idêntica entre os filhos, não importando se foram concebidos durante o casamento de seus genitores ou não.

2.1.1.4 Filiação no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz nos artigos 26 e 27 o reconhecimento da filiação estabelecendo-o como um direito personalíssimo, indisponível e imprescindível. O artigo 26 do mesmo diploma legal determina que os filhos havidos fora da relação matrimonial podem ser reconhecidos pelos pais, de maneira conjunta ou separada, por meio de testamento, através de escritura ou outro documento público ou no termo de nascimento, seja qual for à origem da filiação.

O posicionamento do ECA foi tão importante para a evolução do entendimento da filiação no ordenamento brasileiro, que seu texto foi copiado e hoje está presente nos artigos 1.069 e 1.614 do Código Civil de 2002.

2.1.1.5 Filiação na Lei nº 8.560/92

Com a criação da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992 foram extintos de maneira expressa do ordenamento jurídico os artigos 332, 337 e 347 do CC/16. O artigo 347 determinava qual seria a forma de comprovação da filiação legítima; o artigo 337 indicava quem seria o filho legítimo e o artigo 332 dividia a filiação entre legítima e ilegítima.

A entrada em vigor dessa Lei propiciou a investigação de paternidade, fazendo com que fosse possível o reconhecimento dos filhos concebidos fora da sociedade conjugal. Tal reconhecimento se dava por meio de testamento, manifestação direta e de maneira expressa na presença de um juiz, por meio de escritura pública ou escrito particular devendo o mesmo ser arquivado em cartório, ou no próprio registro de nascimento.

Tal Lei ainda proibiu que fosse escrito na certidão de nascimento qualquer distinção entre filhos, sejam eles adotivos ou biológicos (legítimos ou ilegítimos).

2.1.1.6 Filiação no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 (CC/02) manteve o texto do artigo 227, § 6º da CF/88, que estabelece a proibição de qualquer forma de discriminação em relação à filiação, e que os filhos adotivos ou que sejam advindos do casamento ou não possuem os mesmos direitos e qualificações.

No entanto, mesmo que seja vedada a discriminação entre os filhos, a mesma ainda é utilizada, com o fim de reconhecimento formal da paternidade e maternidade. Tais distinções são elencadas em filhos adotivos, filhos matrimoniais e extramatrimoniais.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA

Os princípios constitucionais do direito da família servem como norte nas situações em que é necessário o exame das relações que envolvam a família. Sendo assim o direito da família deve ser estudado perante o aspecto constitucional, uma vez que deve existir uma abordagem em que a pessoa não fique em desvantagem sobre os bens.

Vários são os princípios que norteiam o direito da família, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade absoluta entre os filhos, o princípio da afetividade, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da proteção integral a criança e ao adolescente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da paternidade.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no art. 1º, III, da CF/88, o qual afirma que o Estado Democrático de Direito tem como fundação o princípio da dignidade da pessoa humana.

Definir o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana acaba por ser um encargo bastante difícil, haja vista se tratar de uma cláusula geral, que parte de uma definição legal, e que possui várias interpretações.

No dizer de Dias (2016), tal princípio é o maior da constituição, do qual se difundem vários outros, como é o caso do princípio da igualdade e solidariedade, do princípio da liberdade, entre outros princípios éticos.

Tartuce (2017, p.18) corrobora com o entendimento de Maria Berenice Dias, quando afirma que tal princípio “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”.

Consoante Nader (2016), tal princípio é o precursor do Estado Democrático de Direito, sendo o mesmo estabelecido já no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988.

O direito da família está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto, ele não se limita apenas ao planejamento familiar, como está disposto no art. 226, §7º da CF/88, mas sim, a todos os casos em que esteja presente a pessoa natural, sendo assim, tal princípio proporciona idêntica dignidade para todas as unidades familiares, sendo inadequado o tratamento de forma desigual aos diferentes modelos de filiação e as várias possibilidades de composição da entidade familiar.

Tal princípio admite a deficiência da justiça comutativa, que estabelece uma conexão através da permuta, e institui a justiça substancial, a qual se define como entregar a cada pessoa o que lhe é cabida por ser pessoal natural, possibilitando as mínimas possibilidades de sobrevivência.

2.2.2 Princípio da Igualdade Absoluta de Direitos entre os Filhos

Durante bastante tempo o ordenamento jurídico brasileiro estabelecia uma distinção jurídica acerca da filiação, separando os filhos em legítimos, que eram aqueles concebidos na constância do casamento de seus genitores e em ilegítimos, que eram aqueles concebidos por pais que não eram casados. Tal tratamento perdurou até a promulgação da CF/88.

O artigo 227, § 6º da CF/88 regulamenta acerca da igualdade de filiação, trazendo o princípio da igualdade entre os filhos, *in verbis*: “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desse modo observa-se que com tal dispositivo fica explícita a deliberação constitucional de não recepção de leis que determinem a discriminação entre os filhos.

Tal princípio protege o direito dos filhos no que concerne ao direito de participar de uma vida familiar, de ser criado, educado e crescer no seio da família, ao recebimento de pensão alimentícia, ao direito de herança e outros direitos que estão elencados e determinados no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, só existem dois tipos de filhos, os que são filhos e os que não são, sendo assim, não existe mais nenhuma expressão que diferencie a filiação, tendo sido excluído do ordenamento jurídico brasileiro palavras como ilegítimo, legítimo, incestuoso, natural, adotivo, entre outras denominações que eram utilizadas nas legislações que tratavam do assunto anteriormente a CF/88.

Além de estabelecer o fim da discriminação entre os filhos, a Carta Magna de 1988 trouxe outra inovação no Direito de Família, pois legitimou de maneira expressa a paternidade sócio afetiva, além do caso de adoção, sendo a filiação atualmente jurídica e não mais por conta do casamento dos genitores ou por outra origem.

2.2.3 Princípio da Afetividade

A afetividade é o princípio que funda o direito da família no que tange as relações socioafetivas, em frente reflexões de cunho biológico ou patrimonial. O afeto é não é apenas um elo que abarca os componentes da família, mas também, possui uma característica externa, introduzindo humanidade nas famílias.

Apesar da palavra afeto não esta expressamente estabelecida na Constituição Federal de 1988, o mesmo é um elemento fundamental nas relações familiares da atualidade.

O princípio da afetividade possui conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo compreendido como o princípio que possibilita a diminuição da hierarquia no âmbito familiar, estabelecendo diferentes particularidades nas relações familiares, sendo assim, o que une a família não seria mais a característica hierárquica, e sim a afetiva.

O direito ao afeto está profundamente correlacionado ao direito fundamental à felicidade. Sendo assim o Estado tem a obrigação de contribuir de forma a auxiliar as pessoas da comunidade a realizarem objetivos de sua preferência, e para que isto ocorra o mesmo deve elaborar políticas públicas que colaborem para a satisfação das pessoas, avaliando o que é imprescindível para a sociedade e para as pessoas como indivíduo.

Por fim, ressalta-se que utilização deste princípio não pode ser limitada a aplicação de forma racional ao caso concreto, devendo ser analisado sob a perspectiva do princípio da afetividade relacionado ao caso concreto de forma imparcial e sem preconceitos.

2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar começou a gerir as relações familiares a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de formar uma comunidade livre, justa e solidária. Consoante Dias (2016, p.79) a solidariedade é “o que cada um deve ao outro”, além disso, a mesma autora ainda traz que:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Tal princípio é procedente do princípio da solidariedade social, que está estabelecido no artigo 3º, I da CF/88, e consoante Lisboa (2002) pode ser observado pelos aspectos internos e externos. No aspecto externo, é possível afirmar que é obrigação do Poder Público, a garantia da assistência aos carentes e excluídos. No entanto, no aspecto interno, os membros de cada unidade familiar devem trabalhar conjuntamente para oferecer o mínimo aos outros membros do grupo familiar, sendo assim, caso a família possua condições financeiras para prover os membros da sua unidade familiar, o Estado fica desobrigado a prestar auxílio.

No entanto, mesmo que o Estado fique desobrigado a prestar auxílio a família, a Carta Magna de 1988 em seu artigo 226, §8º determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

2.2.5 Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente está elencado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput, assim como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90. Este princípio recebeu o status de prioridade absoluta, de modo a acarretar o nascimento de um amplo conjunto de meios de proteção às garantias dada pela constituição, é o que estabelece o artigo 227, *caput* da CF/88, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Tal proteção é conferida e regulada pelo ECA que declara como criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente as pessoas que possuem de 12 a 18 anos de idade. Vale salientar, ainda, que o artigo 3º do ECA designa que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Conforme estabelece Lôbo (2011, p.77), “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Isto posto, não se pode duvidar que foi com o surgimento do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, que se solidificou uma forma mais efetiva e justa de conceder proteção às crianças e adolescentes, pois se verificou que elas possuíam circunstâncias especiais que as diferenciavam, já que são seres humanos em formação, necessitando assim, de proteção conferida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está intimamente ligado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que também está elencado no artigo 227, caput da Carta Magna de 1988 e nos artigos 4º, caput e

5º do ECA. Tal princípio significa - consoante a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - que a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados de maneira prioritária, pelo Estado, pela família e pela sociedade, nas situações de criação e utilização dos direitos que lhe são devidos, haja vista ser pessoa em desenvolvimento e provido de dignidade.

2.2.6 Princípio da Paternidade Responsável

O artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988 institui o princípio da paternidade responsável, vindo a tratar como pais às pessoas que são realmente responsáveis por criança ou adolescente, guardando a eles todas as responsabilidades intrínsecas aos pais e filhos.

Tal princípio quer dizer responsabilidade, iniciando esta na concepção e se expande até quando for necessário e possível o acompanhamento dos filhos pelos genitores, observando o preceito constitucional do artigo 227, no qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir a criança e ao adolescente o acesso ao convívio familiar, impedindo qualquer forma de discriminação referente à filiação.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 27 aborda de forma explícita este princípio, ao estabelecer que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Posteriormente a análise histórica da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, adentrar-se-á nas relações de parentesco, além de determinar como se configura o estabelecimento do estado de filho.

2.3 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E O ESTABELECIMENTO DO ESTADO DE FILHO

Entender as relações de parentesco é essencial para melhor compreender a filiação e o instituto da adoção em si, haja vista, ser por causa das relações de parentesco a existência do vínculo ligando toda a família. Necessário também é a

conceituação do estabelecimento do estado de filho, pois é uma das modalidades de parentesco.

2.3.1 Relações de Parentesco

Conforme o jurista Nader (2016, p.342) o parentesco é o elo entre pessoas que procedem de um antepassado em comum ou que liga a pessoa adotada, adotante e a família deste, assim como a ampliação dos elos parentais do cônjuge ou companheiro com seu consorte.

Dias (2016, p.637) conceitua as relações de parentesco como os vínculos derivados da consanguinidade e da afinidade, que vem a ligar as pessoas a certo grupo familiar. Tal autora também traz que mesmo integrando a família e mantendo o elo de afinidade com os familiares do seu cônjuge, os cônjuges e companheiros não são parentes.

Afirma Venosa (2017, p.230) que o parentesco é o elo que une duas ou mais pessoas em virtude de ambas vierem de um mesmo genitor ou que uma descenda da outra.

Sendo assim podemos afirmar que as relações de parentesco se dão pelo vínculo entre duas ou mais pessoas que possuem o mesmo antepassado, entre cônjuge ou companheiro e os parentes dos mesmos, entre adotante e adotado. Além disso, o CC/02 traz também as relações de parentesco que possuem outra origem, destacamos dentre tantas, a filiação socioafetiva, que se dá entre o pai institucional e o filho socioafetivo, sendo este um fenômeno importante no campo da família.

2.3.1.1 Classificações das Relações de Parentesco

As relações de parentesco provem de diferentes origens, sendo vários critérios utilizados para classificar tais relações, dependendo da identificação entre duas pessoas. A relação de parentesco pode ser natural, civil, biológicos ou consanguíneos, por afinidade e em linha reta ou colateral.

O parentesco natural é o elo entre pessoas que provêm de um tronco comum, sendo assim estão ligadas pelo sangue. Em contrapartida o parentesco civil é o que

decorre da adoção, sendo o vínculo firmado entre o adotante e o adotado, que é estendido aos seus parentes. Atualmente tais distinções são ditas como discriminatórias, pois de acordo com a CF/88 em seu artigo 227, § 6º os filhos tido fora do casamento ou dentro deste ou por adoção, possuirão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas distinções discriminatórias acerca da filiação.

O parentesco biológico ou consanguíneo ocorre quando as pessoas têm um ascendente em comum ou descendem uma das outras. Os vínculos de ascendência e descendência natural têm origem biológica, no entanto também podem decorrer da adoção, que provoca um rompimento do vínculo entre o adotado e sua família consanguínea. Outra forma de gerar o vínculo de ascendência e descendência é através do casamento e da união estável, que forma o vínculo de afinidade.

O parentesco em linha reta são aqueles que provêm um dos outros de maneira direta, são eles: pais, filhos, netos, bisnetos, entre outros. Tal parentesco leva em consideração o vínculo de ascendência e descendência entre os familiares. Não existe nenhuma limitação para o parentesco em linha reta, sendo o mesmo infinito. O parentesco em linha reta está estabelecido no CC/02 nos artigos 1.591 e 1.594.

Por último temos o parentesco em linha colateral que são as pessoas que derivam de um tronco em comum, mas que não possuem descendência entre elas. Este parentesco baseia-se na herança parental em comum, não havendo vinculação de ascendência e descendência entre os parentes. Tal parentesco está disposto nos artigos 1.592 e 1.594, ambos do CC/02.

2.3.1.2 Afinidade

O parentesco por afinidade consolida-se com o surgimento do casamento ou união estável, de maneira a vincular os parentes de um cônjuge aos do outro. A afinidade deriva de maneira exclusiva à disposição legal, não tendo qualquer ligação com a consanguinidade, sendo a mesma inserida no CC/02 em seu artigo 1.595.

A afinidade pode ser contada tanto na linha reta quanto na linha colateral. Na linha colateral, a afinidade não ultrapassa o segundo grau, abrangendo apenas aos (as) cunhados (as), no entanto tal elo só permanece enquanto durar o matrimônio ou a união estável, sendo assim dissolvendo-se o casamento dissolve-se o vínculo

parental, podendo essa dissolução ser por meio do divórcio ou por morte de uma das partes. A afinidade na linha colateral esta disposta no artigo 1.595, § 1º do CC/02.

A afinidade na linha reta, consoante o artigo 1.595, § 2º do CC/02 não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável, e abrange os sogros, genros e noras.

2.3.1.3 Efeitos da Relação de Parentesco

Os efeitos das relações de parentesco permeiam pela maioria dos ramos do direito, entre eles temos: o direito das famílias, o direito das sucessões, o direito penal, administrativo, constitucional, entre outros.

No direito das famílias, tem como efeitos: o impedimento matrimonial, o dever de proteção aos filhos e de auxílio aos membros da família que estão necessitados, a implantação o poder familiar, o dever de prestar alimentos, entre outros direitos e obrigações.

No direito das sucessões, o parentesco é que vai definir as classes de herdeiros que poderão concorrer à herança, no entanto, na classe dos colaterais só abrange os parentes em até 4º grau.

No direito penal, a pena pode ser agravada caso o crime tenha sido cometido por pessoas que possuem grau de parentesco. No direito administrativo tem como efeito a proibição do nepotismo no serviço publico.

Sendo assim percebemos que as relações de parentesco são de suma importância dentro da legislação, visto que pode influenciar em vários direitos e deveres estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.2 O Estabelecimento do Estado de Filho

A posse do estado de filho é quando uma pessoa é considerada como filho pela família, podendo até utilizar-se do nome familiar. Tal modalidade de parentesco integra o parentesco civil.

De acordo com a doutrina, a posse do estado de filho leva em conta três elementos: *nominatio*, *tractatus* e *reputatio*. O elemento *nominatio* é quando a

pessoa utiliza o nome da família e se apresenta com ele. O elemento *tractatus* é quando a pessoa é tratada como filho, sendo criado, educado e mostrado como filho pelos pais ou mães. E o elemento *reputatio* é quando a pessoa é conhecida pela sociedade como membro pertencente aquela determinada família.

Sendo assim o pai e filho deve ter um comportamento social, notório e público, se tratando de maneira recíproca, fazendo com que aparentemente eles sejam vistos como pai e filho, neste caso a tutela da aparência fornece juridicidade de maneira externa a uma situação que não é verdadeira.

A posse do estado do filho não se estabelece com o nascimento e sim por um ato de vontade que se consolida pela afetividade, de maneira a colocar em dúvida o que o ordenamento jurídico estabelece como verdade quanto ao estabelecimento da filiação.

A filiação socioafetiva se estabelece no reconhecimento da posse do estado de filho, se formando pela convicção da natureza de filho formada por laços de afinidade.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é um dos institutos mais antigos de que se tem conhecimento, sendo também um dos institutos do direito da família que sofreram mais modificações ao longo da história, não havendo no Brasil uma constância legislativa duradoura. Desta forma, ver-se necessário o aprofundamento do conceito, da evolução histórica global e nacional, além da adoção como forma de inserção em família substituta.

3.1 CONCEITO E HISTÓRICO

O instituto da adoção não está definido no ordenamento jurídico brasileiro, mas pode-se defini-la conforme menciona Venosa (2005, p.295), com sendo “uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma filiação biológica”.

Para Gonçalves (2017) a adoção é um ato jurídico dotado de formalidade pela qual uma pessoa aceita outra pessoa estranha em sua família com *status* de filho.

Diniz (2002, p.423), conceitua o instituto afirmando que, *in verbis*:

A adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.

Sendo assim pode-se definir a adoção como um ato jurídico em sentido estrito cuja validade se dá mediante aval judicial, criando um vínculo de parentesco, entre duas ou mais pessoas estranhas, similar à filiação biológica.

Consoante Dias (2016) a adoção promove a paternidade socioafetiva fundando-se no elemento sociológico e não no biológico, gerando assim um parentesco voluntário, pois procede de um ato exclusivo de vontade.

Atualmente com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e com a proibição de tratamento discriminatório acerca da filiação, tratado no artigo 227, §6º da Carta Magna, as concepções acerca da adoção foram modificadas. Hoje, o enfoque está em buscar uma família para uma criança e não mais buscar uma criança que esteja disponível para uma família.

Com a promulgação da CF/88 os filhos adotados passaram a possuir os mesmos direitos e obrigações que os filhos biológicos, estando vedado qualquer tipo de tratamento desigual na filiação.

Durante toda a história, a adoção era um instituto altamente utilizado por grande parte dos povos, entre eles citam-se os povos hindus, hebreus, gregos e romanos. Inicialmente apareceu como um instituto de caráter religioso, com a finalidade de assegurar a continuidade da família.

Percebe-se tal instituto em trechos da bíblia, como é o caso da adoção da criança Moisés pela filha do faraó do Egito (JORGE, 1975) e também na literatura em seus diversos contos, como é o caso da mitologia greco-romana, onde Hércules fora enviado para residir na terra, sendo encontrado por uma mulher e criado com seu filho biológico (SILVA, 2016). Constam na mitologia o caso dos gêmeos Rômulo e Remo que fundaram a cidade de Roma e que foram abandonados e criados por outras pessoas.

O Código de Hamurabi (JORGE, 1975), instituído no período de 1728–1686 a.C., foi o primeiro regulamento que tratou acerca da adoção, no qual detalhava em seus oito artigos tal instituto, implementando duras penas aos filhos adotivos que desrespeitassem o mando de seus pais.

O período em que a adoção foi mais utilizada e expandida se deu na Roma ancestral, possuindo como ordenamento jurídico as Leis das XII Tábuas, pois para que continuasse o culto doméstico era necessária a presença dos filhos nas cerimônias fúnebres, neste caso, quem não possuía filhos poderiam adotar, na maioria das vezes para essa finalidade (MARONE, 2016). Na Roma era necessário que o adotante possuísse a idade mínima de 60 anos e não poderia possuir filhos biológicos. A adoção era utilizada pelos imperadores como um meio para garantir seus sucessores. Posteriormente foi utilizada para oferecer às famílias que eram estéreis a possibilidade de terem um filho (JORNAL EM DISCUSSÃO, 2013).

A adoção quase sumiu na Idade Média por interferência da igreja católica, que pregava que somente os filhos biológicos deveriam ser reputados como legítimos e dignos de receberem o nome da família.

O instituto ressurgiu na Idade Moderna com o Código Napoleônico na França em 1804, para atender aos desmandos de Napoleão Bonaparte, que queria adotar um de seus sobrinhos para sucedê-lo no império (MARONE, 2016). O código Napoleônico estabeleceu as seguintes normas: a idade mínima para os adotantes

seria de 50 anos, os adotantes não poderiam ter filhos legítimos ou legitimados, deveria existir 15 anos de diferença entre o adotante e o adotado, havia a manutenção do direito da pessoa adotada na família natural, caso o adotante fosse casado deveria haver a permissão do cônjuge e só era possível à adoção de pessoas maiores de idade (SILVA, 2016).

O Código Civil Francês, conhecido como Código Napoleônico influenciou imensamente os países das Américas e do continente Europeu, servindo de modelo igualmente na legislação que tratava sobre o instituto da adoção.

A maior parte dos países do ocidente até meados de 1851 transferiam as crianças e adolescentes através do sistema de lares adotivos, que ainda é bastante aplicado nos países mais modernos. Desta forma, as crianças com idade entre 7 a 21 anos eram deslocados para lares temporários e de maneira informal, sem perder o vínculo legal e emocional referente às famílias natural (JORNAL EM DISCUSSÃO, 2013).

Atualmente, grande parte dos povos desenvolvidos reconhece a adoção, no entanto, ainda possuem vários impedimentos resultantes do direito romano, que trazia tal instituto como último recurso, de forma que não extinguisse a família.

3.2 A ADOÇÃO NO BRASIL E AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO

No Brasil a adoção não era regularizada, no entanto existiam diretrizes estabelecidas nas Ordenações Filipinas, de modo que era possível a sua aplicação. No entanto, a falta de legislação pertinente ao tema forçava aos juízes a suprimir as lacunas existentes por meio da legislação que advinha do direito romano (Gonçalves, 2017).

Posteriormente, no ano de 1963 entrou em vigência a Lei ao Desamparo das crianças abandonadas e que passaram a viver nas ruas. Tais crianças eram denominadas “Expostos”, e passavam a serem cuidadas por famílias substitutas, que frequentemente trocavam seus cuidados pelo fornecimento de serviços.

Com a pretensão de reduzir os números dos Expostos foi instituída a Roda dos Expostos, que se localizava nas Santas Casas, pois nelas as crianças teriam o cuidado das amas de leite e de diversas outras mulheres. A criação das Rodas dos Expostos tinha como finalidade transformar aquelas crianças em futuras mãos de

obra trabalhadora acessível ao Estado. No entanto, havia a possibilidade dessas crianças serem adotadas.

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem 'tornar úteis ao Estado' essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. 'Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder. (DONZELOT 1986, p. 16 apud LÁZARO CAMARGO, 2005, p. 25).

Por não serem eficientes, haja vista o índice de crianças que morriam nas Rodas dos Expostos, tal mecanismo acabou sendo dissolvido por meio do Decreto nº 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.

O Código Civil de 1916 (CC/16) implementou os primeiros preceitos legais acerca do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro destinando onze artigos sobre o tema (artigos 368 a 378) tratando sobre as condições e efeitos para adotar uma criança ou adolescente no Brasil.

O CC/16 trouxe nos artigos 368 a 372 os requisitos necessários para a adoção, entre eles têm-se que: somente as pessoas com idade superior a cinquenta anos e que não possuíssem filhos legítimos poderiam adotar; o adotante deveria ser no mínimo dezoito anos mais velho que a pessoa adotada; a pessoa só poderia ser adotada por outras duas pessoas caso ambas fossem marido e mulher; caso o curador ou tutor quisesse adotar o seu curatelado ou tutelado deveria prestar contas da sua administração, saldando o seu alcance; e a adoção só poderia ser realizada mediante autorização da pessoa que possuía a guarda do adotando.

No ordenamento jurídico de 1916 não havia ainda uma preocupação acerca dos interesses da pessoa adotada, e sim dos adotantes, haja vista tal legislação entravar o processo de adoção por causa dos vários requisitos impostos.

Em seu artigo que trata acerca da evolução histórica da adoção no Brasil, Molon (2009, p.01), juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da cidade de Sorocaba/SP, reforça tal entendimento:

Note-se que a exigência de que o adotante não tivesse filhos legítimos ou legitimados comprova que a finalidade primordial da

adoção era suprir a vontade de pessoas inférteis e não proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em uma família.

A adoção no CC/16 era firmada entre adotante e adotado através de um contrato com mera escritura pública, não havendo intervenção do Estado. No caso de adoção o vínculo consanguíneo permanecia com a família biológica do adotado, havendo apenas a transferência do poder familiar. Além disso, era limitado o parentesco dos adotados com suas famílias adotantes, já que se o adotando tivesse prole legítima ou legitimada os direitos sucessórios não abrangeriam os filhos adotados.

No ano de 1927 foi criado o primeiro Código de Menores no Brasil, no entanto, tal legislação não se atentou ao instituto da adoção, deixando o mesmo continuar a ser regido pelo Código Civil de 1916.

Posteriormente em 1948, doutrinadores se manifestaram acerca da falta de legislação que protegesse os interesses das crianças e adolescentes adotados, conforme discorreu o Departamento Nacional da Criança na I Jornada de Pediatria e Puericultura um anteprojeto acerca da Lei de Adoção que visava estabelecer tais direitos às crianças adotadas.

Este anteprojeto só veio a ser encaminhado à Câmara Federal pelo senador Mozart Lago em 1953, cinco anos após a apresentação do anteprojeto. Depois de sofrer várias modificações, em 08 de maio de 1957 o anteprojeto foi aprovado mediante a Lei nº 3.133, que passou a tratar o tema da adoção com mais importância.

A Lei nº 3.133/57 modificou algumas determinações que eram estabelecidas no CC/16, entre elas têm-se que: as pessoas interessadas em adotar agora só precisariam obedecer à idade mínima de trinta anos e não mais de cinquenta como estabelecia a legislação anterior que tratava do tema; o adotado precisaria ter uma diferença de dezesseis anos com o adotante e não mais de dezoito anos; não havia mais a proibição de adoção por pessoas que já possuíam filhos, sejam eles legítimos, legitimados ou reconhecidos, no entanto, o casal deveria confirmar mais de cinco anos de matrimônio. Sendo assim, tal modificação possibilitou o aumento nos índices de adoção.

Mesmo após a implementação da Lei nº 3.133/57 havia algumas limitações referente aos direitos dos adotados, assim sendo, se o adotante tivesse um filho biológico após a adoção, poderia retirar o filho adotado da sucessão legítima.

Barbosa (2010, p.01) explana sobre o tema em seu artigo A Evolução da Adoção no Brasil, afirmando que:

Esse preconceito odioso, que prevaleceu no ordenamento jurídico de 1916, passando pela Lei de 1957, só veio a cair em 1977, por meio da Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), no art. 51, quando foi introduzida a igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e pais civis.

Posteriormente, a Lei nº 3.133/57 adveio em 2 de junho de 1965 a Lei nº 4.655, que trouxe em seu escopo grandes mudanças acerca do instituto da adoção, deliberando sobre a legitimação adotiva, – possuindo grandes diferenças da adoção, pois ela resultava em consequências mais duradouras - que estabeleceu a possibilidade de adoção mediante autorização dos pais biológicos ou por determinação judicial de crianças com até sete anos de idade, sendo a legitimação adotiva concedida após o prazo de três anos de convívio com a família adotante. A nova legislação também inovou quando determinou a exclusão do registro de nascimento original do adotando, apagando-se todos os dados acerca da filiação anterior.

A Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977, chamada de Lei do divórcio, trouxe em seu artigo 51 a modificação acerca da Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949 (Lei que tratava acerca do reconhecimento dos filhos ilegítimos) no artigo 2º, que possuiria a seguinte redação: “Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições”. Tal dispositivo somente incluiu o direito à herança dos filhos incestuosos e espúrios, no entanto o filho adotivo não estava incluído, haja vista só ter recebido tal *status* posteriormente com a Constituição Federal de 1988.

No ano de 1979 foi formulado o Código de Menores, mediante a Lei n.º 6.697, que modificou a legitimação adotiva pela chamada adoção plena, sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter três tipos de adoção, sendo elas: a adoção simples, a adoção plena e a adoção estabelecida no Código Civil. O Código de Menores instituiu que para um casal poder pedir a adoção plena, os mesmos deveriam ter no mínimo cinco anos de matrimônio e um dos dois deveria ter no mínimo trinta anos.

A adoção simples era aquela que possibilitava a adoção de crianças que estavam em situação de risco. A adoção plena era a que conferia ao filho adotado à

condição de filho legítimo. E finalizando tem-se a adoção do Código Civil que viabilizava a adoção de pessoas de qualquer idade.

A diferença entre a adoção simples e adoção plena é bem explicada por Gonçalves (2017, p.493):

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

A Constituição Federal de 1988 foi o próximo ordenamento jurídico que tratou não acerca da adoção e sim sobre os direitos de todas as crianças, adolescentes e jovens, abrangendo também as crianças adotadas. A disposição acerca dos direitos garantidos está estabelecida no já mencionado artigo 227, *caput* da CF/88. A Carta Magna também dispôs acerca da instrução para o acompanhamento do Poder Público nos processos referente à adoção por pessoas nacionais ou estrangeiras.

Em 1990 foi elaborado através da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que uniformizou o tema da adoção, adotando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O ECA definiu a utilização da adoção plena para todas as crianças e adolescentes menores de dezoito anos, limitando a adoção simples para as pessoas maiores de dezoito anos.

O ECA tentou descomplicar o processo de adoção, deste modo, reduziu a idade mínima dos adotantes de trinta anos para vinte e um anos, alterou a idade máxima para a adoção de sete anos para dezoito anos e, além disso, possibilitou que pessoas solteiras e divorciadas pudessem adotar.

Consoante Venosa (2017, p.294) “o estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos”.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente explica Gonçalves (2017) houve a diferenciação de duas espécies, sendo elas: a adoção estatutária, conhecida como adoção plena era aquela estabelecida pelo ECA para as pessoas menores de dezoito anos e tinha como função proporcionar a total integração do adotado com sua nova família, rompendo-se qualquer laço com a

família biológica; a adoção civil era a instituída pelo Código Civil de 1916, denominada de adoção restrita, haja vista não incorporar o adotado a família do adotante, conservando-se o parentesco consanguíneo, com exceção do poder familiar que se convertia ao adotante após a maioridade do adotado.

Finalmente em 3 de agosto de 2009 foi sancionada a Lei nº 12.010, chamada de Lei Nacional da Adoção, que corroborou com o posicionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida Lei Nacional de Adoção introduziu novos critérios acerca da colocação de crianças e adolescentes em famílias adotivas, de modo a construir um novo padrão nos processos de adoção.

Gonçalves (2017, p.495) exemplifica algumas das modificações incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Nacional de Adoção.

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo.

A Lei Nacional de Adoção modificou o artigo 25 do ECA, trazendo o conceito de família extensa ou ampliada, que engloba não só os pais e filhos, mas também os parentes próximos com quem as crianças possuam vínculo afetivo.

Sendo assim, atualmente conforme o artigo 42 do ECA todas as pessoas maiores de dezoito anos podem adotar seja qual for seu estado civil, sexo ou nacionalidade no entanto, o adotante deverá provar possuir condições materiais e morais para adotar uma criança ou adolescente. O artigo 29 do ECA não autoriza a colocação de criança ou adolescente em família substituta e nem a inscrição nos cadastros de adoção nas comarcas ou foros regionais “a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”. Concomitante a aquele critério, o ECA em seu artigo 42, §2º, requer que em caso de adoção por ambos os cônjuges, os mesmos comprovem estabilidade familiar.

Além dos requisitos supramencionados, o ECA estabelece outros critérios que são apresentados por Gonçalves (2017, p.501) a seguir:

Tratando-se de ato jurídico, a adoção exige capacidade. Assim, não podem adotar os menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos, ‘mesmo

porque a natureza do instituto pressupõe a introdução do adotando em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano.

O Código Civil de 2002 (CC/02) afastou a natureza jurídica contratual da adoção, neste caso, o pronunciamento das partes decorre da permissão do Poder Público, mediante sentença judicial. Fora tal modificação, o CC/02 ao reduzir a maioria civil para dezoito anos, possibilitou ao ECA acompanhar tal dispositivo e reduzir a idade mínima para adotar também para dezoito anos, mantendo a diferença entre o adotante e adotando de dezesseis anos.

A última lei que entrou em vigor tratando sobre a adoção foi a Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017, que modificou o ECA, o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a finalidade de facilitar o procedimento de adoção.

No ECA, a lei supracitada tratou de vários temas acerca da adoção, entre eles, a modificação do prazo do estágio de convivência, que vem a ser o período de adaptação que o adotado fica morando com o adotante, para o prazo máximo de noventa dias, permanecendo a liberalidade do juiz de fixar prazo, porém não pode ser superior ao estabelecido na nova redação do artigo 46 do ECA. Além disso, a Lei nº 13.509/17 tratou sobre a habilitação a adoção, estabelecendo a criação em cada comarca ou foro regional de um registro de crianças e adolescente que estão aptos para a adoção e outro com as pessoas que estão interessadas em adotar (artigo 50 do ECA).

Na CLT, tal dispositivo trouxe três alterações importantes no que diz respeito aos direitos trabalhistas dos adotantes, são eles: a estabilidade provisória para o empregado adotante (artigo 391-A da CLT), a licença maternidade para mulher que adotar criança ou adolescente (artigo 392-A da CLT) e o descanso para amamentação, incluindo de filhos adotivos (artigo 396 da CLT).

Diferentemente do que estabelecia o Código Civil de 1916, conforme o ECA o adotante atualmente pode adotar quantas pessoas quiser, de maneira simultânea ou sucessiva, podendo até mesmo os cônjuges ou companheiros adotarem de forma separada, porém deve ser respeitada o mínimo de dezesseis anos de diferença entre o adotante e o adotado (artigo 42, §3º do ECA) e caso o adotando seja maior de doze anos é necessário a sua concordância (artigo 45, §2º do ECA). O instrumento veda a adoção por parte dos ascendentes e irmãos do adotando,

todavia, não veda a possibilidade dos tios adotarem os sobrinhos ou dos sogros adotarem a nora ou o genro, após a morte do filho (a) (GONÇALVES, 2017).

Além de todo o ordenamento jurídico brasileiro que trata acerca do tema trazido, dois tratados internacionais foram incluídos na legislação pátria, sendo eles: a Convenção sobre os Direitos das Crianças (Decreto nº 99.710/90), a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.087/99).

3.3 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO ENQUANTO FORMA DE INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O conceito de família substituta não está definido no ECA, entretanto o artigo 28 do referido ordenamento estabelece que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

A inserção de crianças e adolescentes em família substituta é utilizada como última hipótese, haja vista a preferência da legislação por mantê-las na sua família de origem, chamada de natural ou na família por extensão (artigo 19, §3º do ECA).

Caso não haja possibilidade de reintegração na família biológica, a criança ou adolescente passa pelo processo de destituição do poder familiar até a inserção no cadastro de adoção. A destituição do poder familiar só pode ser imposta por meio de decisão judicial, podendo ser proposta por um dos pais contra o outro ou pelo Ministério Público.

A adoção é uma das formas de inserção da criança ou adolescente em família substituta, no entanto, diferente da tutela ou guarda, a adoção possui como um de seus efeitos a irrecorribilidade, haja vista, não admitir-se o arrependimento posterior (artigo 49 do ECA). Outro efeito é a modificação do nome e sobrenome, já que é possível modifica-los com o instituto da adoção. Em relação ao nome só poderá haver a modificação mediante solicitação e oitiva da criança ou adolescente, além disso, essa mudança deve favorecer o seu desenvolvimento (artigo 47, §7º do ECA). Com a adoção o sobrenome do adotado é alterado pelo do adotante (artigo 47, § 5º, ECA).

O ECA aconselha no caso de adoção que as crianças e adolescentes sejam ouvidos, e, além disso, consoante o artigo 28, §1º da Lei anterior, as mesmas devem ter a sua opinião levada em consideração no processo. Da mesma forma, como tratado anteriormente, caso a criança ou adolescente tenha mais de doze anos é imprescindível a sua aprovação para levar adiante o processo de adoção (artigo 28, §2º do ECA).

De acordo com o artigo 29 do ECA, não será possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta “a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”. Sendo assim, qualquer pessoa que tenha interesse em se registrar no cadastro de adoção deverá atender os requisitos estabelecidos no referido artigo.

A colocação em família substituta só poderá ser realizada caso consista em verdadeiras vantagens para a criança ou adolescente adotando, além disso, é necessário o fundamento de motivos legítimos (artigo 43 do ECA). Através do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pode-se aplicar o mencionado artigo.

Adoção. família substituta. possibilidade. Apelação. Direito de família. Adoção. Criança inserida no âmbito da família substituta. Interesse do menor. Possibilidade. Inteligência do art. 43 do ECA. Princípio Constitucional da Máxima Proteção à Criança e da Dignidade da Pessoa Humana. Recurso desprovido. A falta de recursos materiais não constitui pressuposto para a destituição do poder familiar, medida extrema a ser apurada em procedimento judicial amplo e irrestrito. Todavia, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais pátrios, o mesmo não ocorre acerca da carência de amor, afeto, atenção, cuidado, responsabilidade, compromisso e proteção para com o menor, pois tais sentimentos são imprescindíveis para o seu pleno desenvolvimento, especialmente se este já se encontra inserido em outra família, sendo certo que a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA), o que efetivamente é o caso dos autos” (TJMG, Apelação Cível 1.0309.04.004465-8/001, Inhapim-MG, 6.ª Câmara Cível, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. 17.07.2007, v.u.).

Como elencado no capítulo anterior, as pessoas que podem adotar são as maiores de dezoito anos, e que possuam capacidade, sendo assim, não será possível conceder o pedido de adoção a pessoas consideradas ébrios habituais e os viciados em tóxicos, tampouco, as pessoas que por causa transitória ou permanente não possam exprimir suas vontades. Além do mais, deve ser respeitada a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotando.

Após a explanação acerca do instituto da adoção, onde foi abordado a historicidade, seu conceito, a evolução histórico-legal no Brasil e como a adoção é um meio de inserção em famílias substitutas, adentrar-se-á em um dos ramos da adoção, que é a adoção tardia, sendo conceituada resumidamente como a adoção de crianças maiores de três anos de idade.

4 A ADOÇÃO TARDIA E SEUS EFEITOS

A adoção tardia, consoante Weber (1998) e Vargas (1988), é definida como a adoção de crianças com idade superior a dois anos, pois elas são se encaixam nos requisitos escolhidos pela maioria dos pretendentes a adoção.

Concordante com esse entendimento Vargas (1998, p.01), em seu artigo intitulado Adoção Tardia traz que:

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Vários autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia.

A autora ainda complementa acerca das características utilizadas para determinar uma adoção tardia.

Outros fatores também concorrem para essa avaliação como o tempo de permanência da criança em instituição e o seu nível de desenvolvimento. Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia, como as fases de comportamentos agressivos ou regressivos, pelas quais passam a maioria das crianças adotadas a partir dessa idade. (VARGAS, 1998, p.01)

O Guia para Adoção de Crianças e Adolescentes (2018), – Três Vivas para a Adoção – elaborado e disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Adoção informa que atualmente existem cerca de 40 mil pessoas inscritas no cadastro como futuros adotantes e menos de 9 mil crianças e adolescentes aptos para a adoção, todavia, a conta não fecha, pois as crianças disponíveis não são aquelas cuja preferência é predominante pelo futuros adotantes. Hoje, no sistema de adoção brasileiro é possível, a escolha de características para pretendo adotando, porém, este não é o perfil da maioria das crianças disponíveis para adoção. A maioria possui idade superior a cinco anos, possuem irmãos, são pardas ou negras, possuem algum tipo de deficiência ou enfermidade. Sendo essas as crianças que necessitam mais de uma família que lhe carinho e atenção.

Tal escolha ocorre, pois existe um preconceito acerca de adotar uma criança ou adolescente que já possui suas preferências, gostos e desejos. Os pretendentes

adotantes pensam ser mais fácil criar e conduzir uma pessoa que possam moldar ao longo do tempo.

Campos (2016, p.01), em seu artigo denominado Adoção Tardia – Características do Estágio de Convivência aborda tal conceito preconcebido.

Adotar uma criança maior, muitas vezes, se reveste de uma complexidade ou desafio maior porque nos relacionamos com alguém que não foi por nós “criado”, “moldado”, como se acredita que os filhos são ou devem ser pelos pais. Entretanto, nos esquecemos de que, na maior parte das nossas relações pela vida com os colegas de escola ou trabalho, namorado (a), marido ou esposa, nos relacionamos com outros “moldados” e “criados” por outros. E nem por isso essas relações são menos prazerosas ou significativas. O diferente, muitas vezes, assusta, mas sempre nos enriquece.

Após conceituar a adoção tardia é pertinente adentrar-se ao devido processo de adoção brasileiro e seus entraves.

4.1 A BUROCRACIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA ADOÇÃO

A adoção no Brasil para ser efetivada passa por várias etapas, contudo, como citado no capítulo anterior, não são todas as pessoas que estão aptas para ser um adotante ou adotando. Tais requisitos estão estabelecidos na Subseção IV do ECA, intitulado Da Adoção. Desta forma, para se compreender o processo legal da adoção é necessário reiterar esses requisitos.

O primeiro requisito é quem seria a pessoa que pode adotar, são elas: o adulto maior de dezoito anos seja qual for seu estado civil (artigo 42 do ECA), porém, o ele deve ser, ao menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (artigo 42, §3º do ECA); as pessoas divorciadas ou separadas judicialmente podem adotar de maneira conjunta caso o estágio de convivência tenha iniciado na vigência do casamento (artigo 42, §4º do ECA); a pessoa que tenha firmado um vínculo de maternidade ou paternidade com o (a) filho (a) do (a) companheiro (a) ou cônjuge (artigo 41, §1º do ECA); e também, a adoção poderá ser concedido ao adotando, caso o adotante venha a falecer no curso do processo de adoção e que tenha manifestado sua vontade expressamente (artigo 42, §6º do ECA).

As pessoas que não podem adotar são: os irmãos e os avós da criança ou adolescente (artigo 42, §1º do ECA), cabendo neste caso um pedido de tutela ou

guarda; quem não possibilita a criança ou adolescente um espaço livre de pessoas viciadas em drogas (artigo 19 do ECA); e, pessoas que sejam incompatíveis com a natureza da adoção e não conceda um lar familiar adequado (artigo 29 do ECA).

As crianças e adolescentes que podem ser adotados são os que possuem idade máxima de dezoito anos no momento do pedido, exceto se já se encontrarem sob guarda ou tutela dos adotantes (artigo 40 do ECA). Desta forma, se for uma adoção de menores de idade, o trâmite do processo será na Justiça da Infância, e caso seja de uma pessoa maior, o tramite se dará na Vara da Família.

Torna-se necessário frisar que a adoção só será efetivada caso apresente vantagens reais para o adotando e pautar-se em motivos justificáveis (artigo 43 do ECA). Além disso, consoante o artigo 45 do referido diploma legal, a adoção só será permitida mediante autorização dos pais ou responsáveis do adotando.

Sendo assim, para estarem aptas para adotar, as pessoas interessadas devem requerer a inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção, não sendo possível de acordo com o ECA (artigo 39, §2º) a adoção por procuração.

Consoante o artigo 50 do ECA a autoridade judiciária manterá um registro das crianças e adolescentes que estão aptas para serem adotados e outro registro de pessoas que estão interessadas na adoção, tais registros serão disponibilizados em cada comarca ou foro regional.

O deferimento da inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção será concedido após consulta prévia aos órgãos técnicos do juizado, além da oitiva do Ministério Público (artigo 50, §1º do ECA). Caso o interessado não satisfaça os requisitos legais ou reconhecida algumas das hipóteses do artigo 29 do referido diploma (quando houver incompatibilidade com a natureza da medida ou não possuir ambiente adequado) não será deferida a inscrição (artigo 50, §2º do ECA).

O §3º do artigo 50 do ECA determina que antes da inscrição das pessoas interessadas em adotar deverá ocorrer um período de preparação psicossocial e jurídica, que deve ser conduzido pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. E o §4º do referido artigo estabelece que tal período de preparação deve incluir o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados.

Além de todos os requisitos e procedimentos acima elencados, o ECA em seu artigo 46 estabelece que para ser concluída a adoção é necessário ocorrer o estágio

de convivência, que deve ser acompanhado por uma equipe interprofissional, que deverão fornecer relatórios a respeito da conveniência do deferimento da adoção.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

(...)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 1990)

Venosa (2017, p.303-304) dispõe acerca do estágio de convivência:

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção.

Com relação ao mesmo tema leciona Nader (2016, p.535) que:

Tratando-se de criança ou adolescente, o vínculo será precedido de estágio de convivência, que é um período de adaptação recíproca e necessário à confirmação do interesse das partes.

(...)

Como a adoção é irrevogável, manda a prudência que, antes da oficialização, adotante e adotando se conheçam melhor e no ambiente em que se dispõem a viver em fraterna união.

Anteriormente ao ECA, o estágio de convivência poderia ser dispensado caso o adotando possuísse até um ano de idade ou, caso já se encontrasse na companhia do adotante por prazo satisfatório para avaliar a conveniência do estabelecimento do vínculo. No caso de adoção internacional, que seria quando adotante for estrangeiro ou domiciliado fora do território nacional, o estágio de convivência deveria ser cumprido no Brasil, com prazo de no mínimo quinze dias em caso de crianças com até dois anos de idade e de no mínimo, trinta dias em caso de crianças maiores de dois anos (TARTUCE, 2017).

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente modificou tal determinação dispondo acerca da dispensa do estágio em seu artigo 46 com modificações realizadas pelas Leis nº 12.010/09 e nº 13.509/17. Em seu *caput*, determina para o estágio de convivência o prazo máximo de noventa dias, dependendo da idade e as peculiaridades da criança ou adolescente. Em seu parágrafo primeiro estabelece que o estágio de convivência só poderá ser dispensado caso o adotante já tenha a

tutela ou guarda legal do adotante, durante prazo suficiente para julgar sobre a conveniência da formação do vínculo. O parágrafo segundo determina que a simples guarda de fato não permite a dispensa do estágio de convivência. No caso da adoção internacional, o ECA em seu artigo 46, §3º definiu o prazo de no mínimo trinta dias e no máximo quarenta e cinco dias, prorrogável uma única vez por igual prazo, sem qualquer ressalva.

O vínculo de adoção se forma mediante sentença, que possui caráter constitutivo. Sendo assim, quando a sentença de adoção é proferida, ao mesmo tempo ocorre à extinção do poder familiar anterior. Após a sentença, a mesma é inscrita no registro civil por meio de mandado (artigo 47 do ECA).

O passo a passo do procedimento seguido após a prolação da sentença de adoção é corretamente explicado por Tartuce (2017, p.294):

Primeiro, a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Segundo, o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Terceiro, como novidade, a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. Quarto, diante da dignidade humana e da igualdade entre filhos, nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro, o que tem relação com o direito ao esquecimento. Quinto, como visto, a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome. Sexto, exige-se a oitiva do adotando maior de 12 anos se o pedido de alteração do prenome tiver sido feito pelo adotante. Sétimo, a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5.º (falecimento do adotante no curso do processo, antes de prolatada a sentença), caso em que terá força retroativa à data do óbito (efeitos ex tunc). Oitavo, como inovação instituída pela Lei 12.010/2009, o processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados, será mantido em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Faz-se importante salientar que o artigo 48 do ECA estabelece que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Além disso, é imprescindível destacar que qualquer procedimento que envolvam crianças ou adolescentes devem prosseguir em segredo de justiça, conforme determinação do artigo 143 do ECA.

Para que a criança ou adolescente esteja disponível para a adoção é necessário haver a destituição do poder familiar, que só poderá ocorrer por meio do processo de destituição familiar.

O poder familiar pode ser conceituado como um emaranhado de direitos e obrigações, inerentes aos pais e mães, que recai sobre os filhos, de forma a defender os interesses dos filhos menores, em especial ao que recai sobre a educação e ao patrimônio.

De acordo com Nader (2016, p.418):

No mundo civilizado, o poder familiar se estrutura em princípios e regras que visam à efetiva proteção dos filhos, permitindo-lhes o pleno desenvolvimento de suas potencialidades físicas, mentais, culturais, afetivas. Na história do poder familiar houve um longo processo de mudanças, marcado por uma constante superação de abusos dos pais em relação aos filhos.

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002, determina que é dever dos pais, no exercício do poder familiar, entre outras obrigações, fornecer aos filhos educação e reclamar de quem os ilegalmente os detenha, conforme segue:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Consoante o artigo 24 do ECA, a perda ou suspensão do poder familiar devem ser decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, em todos os casos que estão previstos na legislação e na hipótese de desrespeito injustificado dos deveres e obrigações do artigo 22 do mesmo diploma, que estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-

lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Sendo assim, de acordo com Lisboa (2008, p.377):

Extingue-se o poder familiar: com a maioridade; com a emancipação legal ou voluntária; com a morte dos pais ou do filho; por castigo imoderado; por abandono do filho; pela prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e por reiteração de conduta que levou a suspender o poder familiar.

Caso os pais não estejam aptos a desempenhar tais funções, podem perder seu direito por meio da destituição do poder familiar, a qual poderá ser iniciada por provocação do Ministério Público ou por quem tenha interesse legítimo (artigo 155 do ECA).

4.2 A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE ACOLHIMENTO

Atualmente no Brasil de acordo com dados do mês de novembro de 2018 do CNCA (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas) e do CNA (Cadastro Nacional de Adoção) existem 47.227 crianças e adolescentes que estão em centros de acolhimento, dos quais 5.019 estão aptas para serem adotadas e 4.232 então em situação de vinculação, que é quando já estão em processo de adoção.

O número de pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção aptas para adotar uma criança ou adolescente é bem mais expressivo que os dados anteriores, haja vista a quantidade de inscritos ser de 41.566 pretendentes.

Percebe-se que o número de crianças e adolescentes que permanecem nos centros de acolhimento e que não estão disponíveis para a adoção é bastante significativa, isso ocorre, pois, a legislação brasileira preza pelo princípio da convivência familiar. Tal princípio está expressamente estabelecido no artigo 19, *caput* e §3º do ECA e artigo 227 da CF/88. Tal determinação faz com que a adoção seja a última alternativa para essas crianças e adolescentes, enquanto isso, as mesmas vão crescendo, tornando a possibilidade de adoção bastante remota.

Art. 19 do ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (BRASIL, 1990)

A aplicação do princípio da convivência familiar, que se estabelece por tentar manter a criança ou adolescente com sua família de origem ou ampliada – que seria a formada pelos parentes que possuem vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente – não são os únicos motivos para não fechar a conta entre a quantidade de adotantes e a quantidade de adotados.

O principal motivo é a morosidade da justiça, haja vista, o ordenamento jurídico brasileiro se basear no princípio da absoluta prioridade, no qual as crianças e adolescentes deveriam ter suas necessidades tratadas com prioridade pelos governantes. No entanto, tal princípio é afrontado, pois as crianças e adolescentes esperam em longas filas o seu processo tramitar.

Várias são as hipóteses que ocasionam a morosidade na justiça brasileira e a permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento, podendo-se citar as situações em que os adotantes requerem em sua inscrição no cadastro de adoção alguns requisitos, tal como raça, sexo, idade e deficiências.

De acordo com dados do CNA (2018) das 41.566 pessoas cadastradas, 6.709 somente aceitam crianças brancas, sendo o total de 16.14%. Todavia, não são a escolha da raça que mais entrava os números da adoção, e sim, as preferências com relação a crianças que possuem irmãos, crianças que possuem algum tipo de doença e crianças com idade avançada.

Consoante o CNA (2018) 64.24% dos pretendentes não aceitam adotar irmãos, no entanto, 64.4% das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção possuem irmãos.

Cerca de 26.165 pretendentes não aceitam crianças com doenças, equivalendo a 62.95% dos pretendentes cadastrados, apesar disso, 1.739 crianças e adolescentes possuem uma doença detectada no momento do cadastro, sendo 53 com HIV, 272 com deficiência física, 684 com deficiência mental e 730 com outro tipo de deficiência (CNA, 2018). De 41.566 de pretendentes cadastrados, apenas 1.924 aceitam criança com HIV (4.63%), 2.497 aceitam crianças com deficiência física (6.01%), 1.311 aceitam crianças com deficiência mental (3.15%) e cerca de

14.180 aceitam crianças com outro tipo de doença detectada (34.11%) - (CNA, 2018).

Os dados acerca da preferência por idade dos pretendentes e a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis no cadastro, está exibido na tabela a seguir:

Tabela 1 – Relação de pretendentes à adoção residentes no Brasil e crianças e adolescentes disponíveis por faixa etária

Faixa etária aceita pelos Pretendentes	Quantidade e %	Faixa etária das crianças e adolescentes disponíveis	Quantidade e %
Até 1(um) ano	5.294 (12.74%)	Menos de 1(um) ano	19 (0.38%)
Até 2(dois) anos	6.588 (15.85%)	1(um) ano	29 (0.58%)
Até 3(três) anos	7.961 (19.15%)	2(dois) anos	42 (0.84%)
Até 4(quatro) anos	6.369 (15.32%)	3(três) anos	53 (1.06%)
Até 5(cinco) anos	6.304 (15.17%)	4(quatro) anos	74 (1.47%)
Até 6(seis) anos	4.069 (9.79%)	5(cinco) anos	67 (1.33%)
Até 7(sete) anos	2.173 (5.23%)	6(seis) anos	110 (2.19%)
Até 8(oito) anos	1.116 (2.68%)	7(sete) anos	129 (2.57%)
Até 9(nove) anos	478 (1.15%)	8(oito) anos	153 (3.05%)
Até 10(dez) anos	509 (1.22%)	9(nove) anos	209 (4.16%)
Até 11(onze) anos	214 (0.51%)	10(dez) anos	239 (4.76%)
Até 12(doze) anos	161 (0.39%)	11(onze) anos	334 (6.65%)
Até 13(treze) anos	77 (0.19%)	12(doze) anos	444 (8.85%)
Até 14(quatorze) anos	53 (0.13%)	13(treze) anos	519 (10.34%)
Até 15(quinze) anos	27 (0.06%)	14(quatorze) anos	621 (12.37%)
Até 16(dezesseis) anos	28 (0.07%)	15(quinze) anos	675 (13.45%)
Até 17(dezessete) anos	22 (0.05%)	16(dezesseis) anos	680 (13.55%)
Até 17(dezessete) anos e 11 (onze) meses	123 (0.3%)	17(dezessete) anos	622 (12.39%)

Fonte: CNA – Cadastro Nacional de Adoção (2018)

Observando-se os dados apresentados anteriormente pode-se analisar a incompatibilidade nas preferências, pois enquanto há cerca de 622 adolescentes com dezessete anos de idade, apenas 145 pretendentes estão dispostos há adotar adolescentes nessa idade.

Outra hipótese para a morosidade no processo de adoção é a demora no processo de destituição do poder familiar, como elencado anteriormente, pois a lentidão é tão grande que em alguns casos a criança atinge certa idade, e não possui mais pretendentes interessados em adota-la.

Consoante o artigo 19, §§ 1º e 2º do ECA:

Art. 19 (...)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe

interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, o tempo de acolhimento não deveria ser um problema para o trâmite dos processos de destituição do poder familiar, visto que a própria legislação estipulou um prazo máximo para a permanência de crianças e adolescentes nos programas de acolhimento institucional.

O motivo da extrapolação desse prazo é outra hipótese de morosidade, que seria a falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil. No entanto, consoante o juiz Kreuz, de Cascavel (PR) em entrevista para o Blog do Senado Federal chamado de Em Discussão:

A pesquisa feita pela a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) em 2008 constatou que, depois de 18 anos do ECA, nenhum estado brasileiro dispunha de equipes interdisciplinares em todas as varas de Infância e Juventude. E alguns estados não dispunham de equipe alguma.

Outro motivo para atravancar os processos de adoção é que de acordo com o ECA, as crianças ou adolescentes que possuem irmãos devem ser adotados conjuntamente, de modo a preservar o vínculo familiar. No entanto, nem sempre as pessoas estão dispostas a adotar mais de uma criança por vez, na grande maioria das vezes por questão econômica, haja vista ser bastante oneroso criar e educar uma criança ou adolescente. Conforme o artigo 28 do ECA:

Art.28 do ECA (...)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (...)

V - não desmembramento de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

Posto isso, percebe-se que vários são os motivos para dificultar o andamento dos processos de adoção no Brasil, sendo necessário implementar medidas para reduzir tais entraves.

4.3 AS CONSEQUÊNCIAS SURGIDAS DA ADOÇÃO TARDIA

Segundo Campos (2016) cada caso de adoção é específico, no entanto, através da bibliografia e experiência pode-se observar algumas características comuns, especialmente, nas adoções de crianças maiores, sendo necessário prevenir os futuros pais acerca desses fatos, para tentar facilitar o estágio de convivência.

Algumas características que podem estar presentes no estágio de convivência, de acordo com a autora supramencionada são: o surgimento de comportamentos regressivos na criança, agressividade, ritmo acelerado de desenvolvimento global da criança, o esforço significativo da criança de forma a se identificar com os pais e a criança demonstrar imaturidade para certas situações e muito avançada para outras.

O surgimento de comportamentos regressivos na criança pode variar tanto na forma de expressão quanto na intensidade, sendo particular de fases anteriores ao desenvolvimento psicológico da criança, exemplo, quando a mesma quer usar fraudas e chupetas, mesmo não possuindo idade para esse comportamento, quer mamar no peito da mãe adotiva ou até mesmo entrar em sua barriga. Isso acontece, pois as crianças estão tentando construir uma nova pessoa por meios dos novos pais. Esses comportamentos também afetam as crianças mais velhas. Consoante a autora referenciada acima (2016, p.02) “esse “retorno” funciona como um resgate de fases importantes do desenvolvimento infantil que podem ser melhor vividas junto com os novos pais”.

A agressividade ocorre, geralmente, após a fase de encantamento recíproco. Tal comportamento agressivo pode ser por meio de violência física ou verbal. No entanto os adotantes devem entender que a criança muitas vezes não consegue enfrentar os sentimentos contraditórios que vivencia, só sabendo se expressar de forma violenta. Sendo assim em alguns casos “é fundamental [...] que a criança e a família recebam um acompanhamento psicoterapêutico especializado de forma a

ajudá-las a vivenciar esta fase de forma mais construtiva e menos desgastante” (CAMPOS, 2016, p.02).

A criança ou adolescente quando é adotada e passa a viver em um novo ambiente familiar, a tendência é que a mesma aprenda tudo de maneira rápida, e mesmo que possua uma regressão emocional, ela quer aprender tudo o que está disponível (CAMPOS, 2016).

Após a adoção, a criança passa a imitar as atitudes dos pais e dos irmãos, de modo a criar laços com a nova família. No entanto, não são apenas as crianças que tentam estabelecer tais laços, os pais e irmão começam a reparar em semelhanças, até mesmo físicas, de modo a se identificarem (CAMPOS, 2016).

Em alguns casos a criança manifesta-se imatura sobre alguns assuntos e excessivamente avançada em outros. Isso se dá pelas situações que foram vividas por essa criança, de modo que acelerou seu processo de desenvolvimento emocional e psicológico, sendo necessário compreender a história da criança ou adolescente, de forma a não culpa-las por situações de abuso sofridas no passado. Um exemplo dado por Campos (2016, p.06) “uma criança pode não ser capaz de distinguir cores, sabores ou letras, mas ter um conhecimento sexual além de sua maturidade biopsicossexual”. Tal autora supracitada (2016, p.06) também afirma que “para algumas crianças, é necessário ensinar com afeto quais demonstrações de carinho são aceitáveis entre pais e filhos ou entre irmãos e quais não o são”.

Portanto a construção do vínculo entre pais e filhos vai depender de aspectos correlacionados a convivência, ao afeto e respeito mútuos, a interação entre eles, haja vista nenhuma relação biológica fortalece vínculos entre pais e filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi elaborada buscando entender o instituto da adoção tardia e sua inserção no contexto social brasileiro, a partir do estudo bibliográfico acerca do tema e análise de dados retirados do CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e do CNCA (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas). Também teve como objetivo estabelecer como a morosidade da justiça influência na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento por tantos anos, fazendo com que a possibilidade de adoção seja reduzida.

Através desta pesquisa e o fundamento teórico que versa sobre o tema permitiu responder o problema proposto e as hipóteses tratadas na pesquisa. A primeira hipótese retratou que os pretendentes a adoção tem uma preferência por crianças com menos de 02 anos de idade. Tal hipótese foi confirmada em parte através de dados coletados pelo CNA que traz que a grande parte dos pretendentes prefere adotar crianças de até 05 anos, a partir dessa idade o número de pessoas interessadas cai quase pela metade. A partir dos 11 anos as crianças possuem menos de 1% de pretendentes interessados.

Outra hipótese apresentada era a de preferência pelos pretensos adotantes de crianças brancas. Esta hipótese não foi confirmada, haja vista consoante o CNA apenas 16,14% dos pretendentes possuem tal preferência.

A terceira hipótese apresentada foi a predileção por crianças e adolescentes que não possuam qualquer doença, sendo esta hipóteses confirmada, pois, consoante o CNA cerca de 62.65% dos pretendentes não aceitam crianças e adolescentes doentes, no entanto, há atualmente 1.739 pretensos adotandos com alguma doença detectada.

A quarta hipótese seria a preferencia dos adotantes por crianças que não possuem irmãos, sendo a mesma confirmada por dados do CNA que afirma que 64.24% dos pretendentes não aceitam crianças com irmãos, no entanto cerca de 62.95% das crianças e adolescentes no cadastro de adoção possuem pelo menos um irmão.

Outra hipótese seria a demora no andamento do processo de destituição do poder familiar, fazendo com que as crianças permaneçam nos centros de acolhimento sem ingressarem no cadastro de adoção, sendo a mesma confirmada através da preferência do legislador em escolher a adoção como última opção.

E a última hipótese foi à morosidade da justiça que vem a prejudicar a possibilidade de adoção, sendo tal hipótese confirmada, haja vista, a falta de estrutura na maioria das varas da infância e juventude de todo o País, sendo comprovado pelo juiz Kreuz, de Cascavel (PR) em entrevista para o Blog do Senado Federal exposto em capítulo anterior.

A evolução dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a adoção não aconteceu repentinamente, sendo assim, na atualidade, a adoção ainda é permeada por mitos e preconceitos, haja vista, possuir no país vários casais e solteiros que querem ter um filho, mas não veem a adoção como solução.

Aquelas pessoas que veem a adoção como uma possibilidade, tendem a possuir várias preferencias, fazendo com que grande parte das crianças e adolescentes permaneçam anos no cadastro de adoção a espera de uma família.

Sendo assim, é importante destacar que tanto na adoção convencional quanto na adoção tardia, as probabilidades de sucesso da inserção da criança ou adolescente em família substituta vão de acordo com a capacidade de confiança, afeto, amor e estabilidade entre ambos.

Deste modo após todo o desenvolvimento da presente pesquisa foi-se constatada a necessidade de aumentar a quantidade de varas da infância e juventude em todo o Brasil, além de oferecer equipes interdisciplinares em cada uma das Varas de modo a agilizar os processos que tenham como parte as crianças e adolescentes.

Além disso, é necessário fortalecer e divulgar informações e dados acerca da adoção no país, de forma a minimizar as dúvidas fazendo com que a adoção passe a ser possibilidade para mais pessoas em todo o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Nara de. Adoção. **Jusbrasil**. Desconhecido, p. 1-15. 2014. Disponível em: <<https://naraabreu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

ARAUJO, Jairo. Entendendo o Parentesco: Parentesco e suas classificações em uma visão prática e didática. **Jusbrasil**. Imperatriz, p. 1-9. 2015. Disponível em: <<https://jairoaraujom.jusbrasil.com.br/artigos/196962297/entendendo-o-parentesco>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BARBOSA, Eduardo. A evolução da adoção no Brasil. **Congressoemfoco**. Rio Grande do Sul, p. 1-4. nov. 2010. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/a-evolucao-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BARROS, Luciane Coelho de. A filiação socioafetiva: uma análise na perspectiva dos princípios da isonomia e da afetividade. **Direitonet**. Campus de Tijuca, p. 1-8. 09 maio 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9937/A-filiacao-socioafetiva-uma-analise-na-perspectiva-dos-principios-da-isonomia-e-da-afetividade>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____, Luciane Coelho de. Filiação socioafetiva. **Jusbrasil**. Tijuca, p. 1-26. 2016. Disponível em: <<https://barrosluciane.jusbrasil.com.br/artigos/396297411/filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Adoção. Família Substituta. Possibilidade. Apelação. Direito de Família. Adoção. Criança Inserida no Âmbito da Família Substituta. Interesse do Menor. Possibilidade. Inteligência do Art. 43 do Eca. Princípio Constitucional da Máxima Proteção à Criança e da Dignidade da Pessoa Humana. Recurso Desprovido. Acórdão nº Apelação Cível 1.0309.04.004465-8/001. Relator: Rel. Des. Edilson Fernandes. Inhapim, MG, 17 de julho de 2007. TJMG. Inhapim, Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2008/04/>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 12 nov. 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais de Famílias Adotivas e Postulantes À Adoção (Mitos, Medos E Xpectativas)**. 2005. 269f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis. 2005.

CAMPOS, Nivia Maria Vasques. **Adoção Tardia - Características do Estágio de Convivência**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Distrito Federal, p. 1-7. 22 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/adocao-tardia/view>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Comentários à Lei 13.509/2017, que Facilita o Processo de Adoção. Goiás: Ministério Público do Estado de Goiás, 07 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.W-tliGhKjIW>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

COSTA, Daniely Lima da. **Os Desafios da Adoção Tardia no Brasil**. 2014. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/OS%20DESAFIOS%20DA%20ADOCACAO%20TARDIA%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 12 nov. 2018.

DELLANI, Diorgenes André. Princípios do Direito de Família. **Jusbrasil**. Jaraguá do Sul, p. 1-15. 2013. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EM DISCUSSÃO: História da adoção no mundo. Brasília: Secretaria Jornal do Senado, n. 15, maio 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____: **Segundo Juiz, o Maior Problema na Adoção é a Falta de Equipe Interdisciplinar em Todas as Varas de Infância e Juventude**. Brasília: Secretaria Jornal do Senado, n. 15, maio 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/juiz-adocao-falta-equipe-interdisciplinar-varas-de-infancia.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

H, Camila. Das Relações de Parentesco e dos Tipos de Filiação. **Jusbrasil**. São Paulo, p. 1-7. 2014. Disponível em: <<https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612539/das-relacoes-de-parentesco-e-dos-tipos-de-filiacao>>. Acesso em: 28 out. 2018.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil**. Revista Brasileira de Enfermagem, [s.l.], v. 28, n. 2, p.11-22, jun. 1975. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-716719750002000003>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>. Acesso em: 08 nov. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 2 v.

_____, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. São Paulo: Manole, 2008.

Lôbo, Paulo. **Direito civil: Famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qbhiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 22 out. 2018.

MARONE, Nicoli de Souza. A Evolução Histórica da Adoção. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, p. 1-3. mar. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MOLON, Gustavo Scaf. **Evolução Histórica da Adoção no Brasil. Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13034:imported_13004&catid=32&Itemid=181> . Acesso em: 08 nov. 2018.

MONCORVO, Arthur Filho - **História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922**, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Paulo Pongetti, 1926.

MURAD; PAZ, Thatianna e; PEREZ. A Igualdade Jurídica entre Filhos e os Direitos de Sucessão nos Casos de Reprodução Assistida Post Mortem Autorizada por "Testamento Genético". **Jusbrasil**. São Luís, p. 1-20. 2015. Disponível em: <<https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/269016939/a-igualdade-juridica-entre-filhos-e-os-direitos-de-sucessao-nos-casos-de-reproducao-assistida-post-mortem-autorizada-por-testamento-genetico>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Nader, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: Direito de Família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Thaís Demuner. **Adoção Tardia: Motivações: Um Estudo Sobre o Perfil da Criança Estabelecido pelos Postulantes à Adoção na Comarca de Itaúna/MG**. 2014. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, Vitória, 2014. Disponível em: <http://www.ucv.edu.br/fotos/files/TCC-2014_2-Thais.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

O Que Saber Sobre Adoção Como Medida Legal. Distrito Federal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2009. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/adocao-1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Pereira, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V** / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As Inovações Constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192>>. Acesso em: 24 out. 2018.

ROSA, Marco Aurélio. Da Igualdade entre os Filhos. **Cruzeiro do Sul**. Sorocaba, p. 1-4. 28 mar. 2014. Disponível em: <<https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/538939/da-igualdade-entre-os-filhos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

SANTOS, Josyleide Silva dos. **Direito De Família: A Responsabilidade Civil na Síndrome da Alienação Parental**. 2015. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade São Lucas, Porto Velho, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1613/Josyleide%20Silva%20dos%20Santos%20-%20Direito%20de%20fam%C3%ADlia%20-%20a%20responsabilidade%20civil%20na%20s%C3%ADndrome%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução histórica do instituto da adoção. **Jus**. Sobral, p. 1-16. out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13 , n. 81, p.1-4, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 25 out. 2018.

SOUZA, Grazielle Bernardi. **A Morosidade no Processo de Adoção no Brasil**. 2016. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/09/A-MOROSIDADE-NO-PROCESSO-DE-ADOCADO-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VARGAS, Marлизete. **Adoção Tardia: da Família Sonhada à Família Possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <http://www.gaasp.org.br/index.php?view=article&catid=47%3Aadocao-tardia&id=277%3Aadocao-tardia&format=pdf&option=com_content&Itemid=67>. Acesso em: 10 nov. 2018.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. O Instituto da Família Substituta e a Adoção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15560&revista_caderno=12 >. Acesso em: 10 nov. 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZENI, Bruna Schlindwein. A Evolução Histórico-Legal da Filiação no Brasil. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 31, n. 18, p.1-22, jun. 2013. Anual. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 24 out. 2018.